

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2009

Dispõe sobre a criação e a transformação de cargos de Agências Reguladoras, referidos na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Mauro Nazif

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.911, de 2009, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo primordial a criação de cento e cinquenta cargos de provimento efetivo de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivado, Álcool Combustível e Gás Natural e trinta cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP -, cem cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA -, cento e vinte cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS -, e a transformação, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA-, de cinquenta cargos vagos de provimento efetivo de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, de nível intermediário, em cinquenta cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário.

Na sua justificação, o Poder Executivo observa que a presente proposição visa atender os compromissos firmados pela União com o Ministério Público do Trabalho, em Termo de Conciliação Judicial, para a

substituição de trabalhadores terceirizados por servidores públicos de cargo efetivos, bem como sanar o preocupante descompasso detectado na estrutura pessoal de algumas Agências Reguladoras, que tem prejudicado significativamente o desenvolvimento das atividades dessas instituições, em prejuízo de toda a sociedade brasileira.

Tendo em vista este contexto e após um detalhado levantamento das necessidades de pessoal no âmbito da ANP, da ANA, ANS e da ANVISA, o Poder Executivo julga que a criação e transformação de cargos nos termos propostos, considerados já no seu limite mínimo indispensável, constitui a única forma de permitir a continuidade, a contento, de suas relevantes funções institucionais.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 174 da Constituição Federal, *“como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”*

Nesse sentido, consciente da relevância do seu papel constitucional de regular a atividade econômica, em benefício de toda a sociedade brasileira, o Governo, atento à amplitude e complexidade das suas responsabilidades, tem procedido um grande esforço, nos últimos anos, para adequar a sua organização interna frente às atuais demandas enfrentadas para a inserção do País no rol dos países desenvolvidos e equilibrados.

Diante desse cenário, entendemos ser absolutamente pertinente a preocupação do Poder Executivo em ampliar e adequar os quadros de pessoal de suas Agências Reguladoras, de forma a permitir a consecução, dentro da normalidade e celeridade esperadas pela sociedade, de suas nobres atribuições institucionais.

Assim é que concordamos com os termos propostos, no sentido de ampliar a atual estrutura dos Quadros de Pessoal da Agência

Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP -, da Agência Nacional de Águas – ANA, e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS -, bem como de reestruturar o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA-, por meio da criação de quatrocentos e cinquenta cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, e da transformação de outros cinquenta cargos de provimento efetivo, também de nível intermediário, considerados indispensáveis ao pleno funcionamento das suas respectivas atividades administrativas e ao suporte adequado de suas atividades finalísticas.

Em face das razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição ora em análise e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.911, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Mauro Nazif
Relator